



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0003953-57.2014.815.0011

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
EMBARGANTE : Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul
ADVOGADA : Thaylise Catarina Rogério Seixas (OAB/PB: 182.694-A)
EMBARGADO : Tarcísio Roberto de Farias
ADVOGADO : Mário Félix de Menezes (OAB/PI: 10.416)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO
CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. FINS DE
PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE
OMISSÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART.
1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. REJEIÇÃO.**

- Depreende-se do art. 1.022 e seus incisos, do novo Código de Processo Civil, que os Embargos de Declaração são cabíveis quando constar, na Decisão Recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou, até mesmo, as condutas descritas no art. 489, § 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os Aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente prequestionar a matéria.

- No caso dos autos, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no art. 1.022 do novo CPC, pois o Acórdão Embargado apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão sem a existência de quaisquer vícios.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR os Embargos de Declaração**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 249.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos Declaratórios interpostos pela Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul, sob a alegação de que o Acórdão padece de omissão, razão pela qual, opôs os Aclaratórios com o intuito de prequestionar dispositivos da Constituição Federal.

É o relatório.

VOTO

O art. 1.022 e seus incisos, do novo Código de Processo Civil, claramente prescrevem as quatro hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração, tratando-se de Recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a existência de: obscuridade; contradição; omissão no julgado, incluindo-se, nesta última, as condutas descritas no art. 489, § 1.º, que configurariam a carência de fundamentação válida, e, por derradeiro, o erro material.

In casu, a Embargante alega existência de omissão, consistente na ausência de manifestação expressa acerca de dispositivos da Constituição Federal que tratam do devido processo legal.

Na presente hipótese, não há nenhuma espécie de omissão no Aresto Embargado, considerando que a matéria que o Embargante busca prequestionar não foi objeto do Recurso Apelar, logo não poderia o Acórdão vergastado tratar do art. 5.º, LV e LIV, por não ter sido objeto do Apelo.

Deste modo, inexistente omissão no Acórdão Embargado.

Por todo o exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração.

É o voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de

Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. **Vasti Cléa Marinho Costa Lopes**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 04 de maio de 2017.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator